



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 230-A, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor de bens móveis. Extingue o monopólio do Penhor concedido à Caixa Econômica Federal. Revogação do art. 2º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e do nº 78/21, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 78/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor de bens móveis. Extingue o monopólio do Penhor concedido à Caixa Econômica Federal. Revogação do art. 2º, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Pessoas jurídicas de direito privado, cumprindo o disposto nessa Lei, podem conceder empréstimos, em dinheiro, mediante garantia de penhor de bens móveis.

§ 1º O empréstimo será feito mediante “Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor”.

§ 2º Para exercício da atividade de penhor, as pessoas jurídicas devem obrigatoriamente inserir no seu objeto social a realização dessa atividade.

Art. 3º. Poderão ser oferecidos, a título de garantia dos empréstimos, dentre outros, os seguintes bens móveis:

I - joias, gemas e metais preciosos;

II - obras de arte;

III - móveis e utensílios;

IV - antiguidades;

V - moedas, selos e demais bens colecionáveis;

VI - máquinas e equipamentos;

VII - veículos.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese, o credor poderá exigir qualquer outra garantia aos empréstimos.

Art. 5º. O prazo do contrato será livremente estipulado pelas partes, devendo estar expresso no instrumento assinado e não cabendo prazos indefinidos.

Art. 6º. O contrato de penhor deverá, de forma simplificada, conter necessariamente:

I - valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - prazo fixado para pagamento;

III - taxa dos juros;

IV - bem dado em garantia com as suas especificações;

V – condições aplicáveis na antecIPAção do pagamento.

§ 1º O contrato será assinado em duas vias, fornecida uma delas para o devedor.

§ 2º O instrumento do penhor poderá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes, no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 7º. O credor não poderá alienar o objeto apenulado ou deixar de entregá-lo ao proprietário na data fixada, tendo este comparecido para resgatá-lo, exceto na hipótese de inadimplência.

§ 1º Ocorrendo o exposto no *caput*, o credor incorre em multa em favor do proprietário, equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, monetariamente corrigido.

§ 2º O devedor poderá liquidar ou amortizar a dívida, antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecIPAção.

§ 3º Ocorrendo a liquidação da dívida antes do vencimento, será restituído ao devedor quantia proporcional ao montante de juros cobrados.

Art. 8º. A inadimplência do proprietário do bem apenulado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para o resgate, autoriza o credor a ficar com o objeto da garantia e/ou realizar a alienação do bem.

Parágrafo Único Ocorrendo o exposto no *Caput*, transmite-se o direito sobre o bem empenhado, deixando de existir qualquer obrigação entre credor e devedor.

Art. 9º. O credor tem a obrigação de informar às autoridades competentes qualquer situação que apresente indícios de que o bem apresentado para o penhor tem origem ilícita.

§ 1º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o credor terá direito de regresso em relação ao devedor.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá, de forma simplificada, as regras para registro e funcionamento das pessoas jurídicas que exerçam as atividades disciplinadas nessa lei.

§ 1º O credor deverá providenciar a anotação de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes em bancos de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação do dever de sigilo, na forma da legislação em vigor, o acesso às informações decorrentes das operações realizadas pelo credor para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 11. Não se aplicam ao mútuo com garantia de penhor as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e nos arts. 406 e 591 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 180 dias, regulamentar o exercício pelas pessoas jurídicas da atividade de penhor.

Art. 13. Revoga-se o art. 2º, alínea “e” do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta (180) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo retirar do monopólio da Caixa Econômica Federal (“CEF”) em relação ao penhor de joias e outros itens móveis. Há previsão legal quanto ao monopólio do penhor civil para a Caixa Econômica Federal no Decreto-Lei nº 759/1969¹, e no Decreto 7.973/2013², de 28 de março de 2013.

Deve-se ressaltar que o Projeto em questão tem potencial de facilitar à população menos favorecida o acesso mais fácil ao crédito. Segundo informações da própria Caixa Econômica Federal³, as agências que realizam o penhor não atingem 10% dos municípios brasileiros, predominando apenas nas cidades mais populosas. Ou seja, em mais de 90% dos municípios brasileiros, há necessidade dos cidadãos se deslocarem para cidades maiores, muitas vezes situadas a centenas de quilômetros, caso queiram realizar penhor de bens. Além disso, a CEF restringe os bens móveis que podem ser penhorados. Em regra, apenas bens fabricados com metais preciosos e joias são aceitos para serem penhorados.

Indubitavelmente, trata-se de uma proposição com grande impacto na economia em todo país, com grande potencial de girar a economia e gerar milhares de empregos. O crédito fácil ajuda tanto no crescimento econômico quanto na realização dos sonhos individuais, permitindo a capitalização das famílias e aplicação em pequenos negócios. Atualmente, o penhor, com execução exclusiva pela CEF, movimenta aproximadamente R\$5 bilhões/ano. Com a liberação dos negócios de penhor para outros agentes econômicos, um valor muito superior a esse montante será transacionado anualmente, pois haverá a pulverização da atividade em todo país. Os mais

¹ Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

² Decreto 7.973, de 28 de março de 2013, aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal – CEF e dá outras providências.

³ <http://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/penhor/Paginas/default.aspx> e <https://www.fenae.org.br/portal/rn/informacoes/noticias-fenae/caixa-anuncia-novidades-para-regras-de-emprestimos-na-modalidade-de-penhor.htm>.

diversos agentes econômicos poderão oferecer o penhor no país. Além disso, as atuais instituições financeiras terão mais um serviço a oferecer à sociedade.

No Brasil, o serviço financeiro conhecido como penhor que tem sido apontado, em função dos baixos juros cobrados, como uma das alternativas mais atrativas para a população, existe oficialmente desde 1861⁴. Desde 1934⁵, a CEF detém o monopólio do penhor no Brasil. Trata-se no presente momento de situação anacrônica, pois as razões que levaram à concessão do monopólio não existem mais na atualidade.

As justificativas alegadas, principalmente pela CEF, para a manutenção da exclusividade, são: a) facilitação da agiotagem; b) viabilização de lavagem de dinheiro; c) realização de extorsão; d) ausência de controle do Estado; e) viabilização de venda de bens roubados ou furtados. Certamente, poder-se-ia vislumbrar tais motivações no passado, entretanto, no atual momento tecnológico, há como regular adequadamente o exercício dessa atividade de forma a evitar que se utilize o penhor para a consecução de atividades criminosas.

No art. 2º do Decreto-Lei nº 759/1969, há a previsão de que a Caixa Econômica Federal terá por finalidade “exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade”. Deve-se ressaltar que já houve inúmeras tentativas de finalizar o monopólio⁶. O presente projeto simplesmente retira o monopólio de penhores da Caixa Econômica Federal.

Obviamente, a CEF poderá continuar a realizar normalmente a atividade de penhor, entretanto, terá que concorrer com outros agentes

⁴.Vão-se os anéis: uma abordagem antropológica do penhor como instrumento de crédito - <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8916/2/>. O serviço prestado pelo penhor inclui a avaliação das peças que são apresentadas como garantia, a concessão de um empréstimo cujo valor é proporcional a essa avaliação (até 80% do valor do bem empenhado), a custódia da joia até seu resgate, caso não haja renovação do contrato. O indivíduo que procura um empréstimo no penhor leva a joia até uma agência e a avaliação da peça é feita na hora. Logo após, o contrato é assinado, autenticado, o dinheiro é entregue ao cliente e a joia é guardada no cofre do banco.

⁵ <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2011/02/14/penhor-de-joias/>.

⁶ O Projeto de Lei Complementar nº 163/2000, de autoria do Deputado Coriolano Sales, tinha como objeto autorizar pessoas jurídicas de direito privado a concederem empréstimos em dinheiro sob penhor de bens móveis. Houve a tramitação desse projeto que foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, entretanto, houve críticas sob a alegação de que o projeto legalizava a agiotagem.

econômicos. Ou seja, não há qualquer sentido em manter a exclusividade. A concorrência aumentará a possibilidade de escolha dos cidadãos e poderá levar a taxas menores para prestação do serviço de penhor.

O presente Projeto terá impacto nacional em função de possibilitar um aumento da atividade de penhor de bens móveis em todo país. Atualmente, essa atividade restringe-se ao penhor de joias por meio da CEF. Com a mudança na legislação, haverá maior concorrência no setor e incentivará a atividade econômica por meio de maior facilidade na obtenção de crédito mediante essa garantia.

Não se observa qualquer motivo lógico para que permaneça o monopólio de uma empresa pública federal na realização de penhor. Os fatores históricos que podem ter levado ao estabelecimento de monopólio nesse setor não existem mais.

A sociedade brasileira, conforme disposto na Constituição Federal⁷, baseia-se na livre iniciativa e na livre concorrência. Assim, concorrência é a regra enquanto o monopólio é a exceção que deve decorrer de uma necessidade fática ou opção legal. A permanência do monopólio do penhor na CEF parece não ter mais guarda no atual momento de desenvolvimento econômico do país. Deve-se permitir que essa atividade possa ser exercida por qualquer pessoa jurídica que perfaça certos requisitos mínimos.

Desde a Constituição de 1988⁸, o Poder Público deveria sempre atuar de forma subsidiária na exploração direta de atividade econômica. Haveria necessidade de explicitar cabalmente o relevante interesse coletivo, ainda existente no presente momento, que levaria à necessidade de permanência do monopólio da Caixa Econômica Federal no mercado de penhor. Trata-se de uma atividade econômica normal que não exige extremado conhecimento tecnológico ou administrativo para ser realizada. A ampla

⁷ Art. 170 da Constituição Federal.

⁸ Art. 173, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

concorrência no setor é perfeitamente plausível, justificável e deveria ser buscada pelo legislador brasileiro.

Em um país com problemas crônicos quanto à necessidade de financiar as atividades econômicas, facilitar e dinamizar o penhor de bens comuns das pessoas – tais como joias, obras de arte e antiguidades – é salutar, podendo mesmo se constituir uma alternativa às altíssimas taxas de juros cobradas por operadoras de cartões de crédito, bancos e financeiras.

Deve-se ressaltar que, em conformidade com a Lei nº 4.595/1964⁹, compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil, segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional¹⁰, exercer o controle do crédito sob todas as suas formas. Trata-se de uma nova atividade econômica que poderá ser exercida pelas instituições financeiras já estabelecidas e, também, por empreendedores que desejem investir na abertura de lojas/casas de penhores.

Em função da aprovação desse Projeto de Lei Complementar, haverá necessidade de ocorrer uma regulamentação mínima pelo executivo quanto ao exercício da atividade o que é realizado atualmente pelo o art. 61 do Decreto 7.973/2013 que aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal¹¹. Para

⁹ Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

¹⁰ A Lei nº 4.595/1964 (art. 4º, inc. XIV) prevê a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exerçerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

¹¹ O Decreto 7.973/2013 que aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal estabelece, em seu artigo 5º, que a CEF tem, dentre seus objetivos, exercer o monopólio das operações de

tanto, há necessidade de conceder o prazo de seis meses para que haja a regulamentação adequada pelo Poder Executivo.

Deve-se enfatizar ainda a necessidade de garantir a devida segurança jurídica para os empreendedores que desejem investir na atividade de emprestar mediante penhor. Para tanto é fundamental haver a descaracterização dessa prática como usura. Em 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com objetivo de regular, impedir e reprimir os excessos praticados, tipificou o crime de usura por meio da emissão do Decreto nº 22.626¹²

penhor civil, em caráter permanente e continuo. Por sua vez, o art. 61, traz a regulação básica referente às operações de penhor:

“Art. 61. Nas operações de penhor a CEF emitirá contratos, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§1º Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação.

§2º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§3º Os objetos sob penhor, não reclamados após o resgate da dívida correspondente, ficarão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de tarifa bancária, cobrada quando a devolução dos objetos empenhados ocorrer após o quinto dia útil, contado da data da disponibilização da garantia.

§4º Decorrido o prazo de cinco anos, contado da custódia, os objetos de que trata o § 3º serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF.

§5º Constituirá receita da CEF a quantia excedente do valor do empréstimo sob penhor, apurada em leilão, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.”

¹² Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, dispõe expressamente:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal ([Código Civil, art. 1062](#)).

(...)

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

(...)

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

(...)

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

O credor no caso do penhor assume o risco inerente à avaliação do bem e a alienação futura por valor superior ao emprestado na operação. A fixação de uma taxa de juros pelo Governo Federal não seria adequado em um mercado que deve primar pela ampla concorrência, podendo inviabilizar a abertura dos empreendimentos desejados. A possibilidade de ampla concorrência nesse novo mercado pode levar a empréstimo com juros bastante atrativos. Por isso, a necessidade de não aplicar nos contratos em questão as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura), e na Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Ciente da importância da inovação que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a emprêsa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art 2º A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;

b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;

c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;

d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos têrmos da legislação pertinente;

e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou emprêses.

g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973*)

h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973*)

i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, pôr conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio. (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973*)

Parágrafo único. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 1973*)

Art 3º O capital inicial da CFF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de tôdas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se

estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

.....
.....

DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO VI DO EMPRÉSTIMO

Seção II Do Mútuo

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

- I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;
- II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

DECRETO N° 7.973, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal
- CEF e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado, na forma do Anexo, o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008;
- II - o Decreto nº 6.796, de 17 de março de 2009; e
- III - o Decreto nº 7.086, de 29 de janeiro de 2010.

Brasília, 28 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO
ESTATUTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Operações de penhor

Art. 61. Nas operações de penhor a CEF emitirá contratos, que conterão todos os elementos exigidos pela legislação.

§ 1º Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação.

§ 2º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida.

§ 3º Os objetos sob penhor, não reclamados após o resgate da dívida correspondente, ficarão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de tarifa bancária, cobrada quando a devolução dos objetos empenhados ocorrer após o quinto dia útil, contado da data da disponibilização da garantia.

§ 4º Decorrido o prazo de cinco anos, contado da custódia, os objetos de que trata o § 3º serão leiloados, convertendo-se o resultado apurado em favor da CEF.

§ 5º Constituirá receita da CEF a quantia excedente do valor do empréstimo sob penhor, apurada em leilão, que não for reclamada na forma da legislação pertinente.

Apoio a projetos e investimentos de caráter socioambiental

Art. 62. A CEF poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos, entendidos como o conjunto de recursos financeiros destinados ao apoio a projetos socioambientais, que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho Diretor da CEF, iniciativas relativas aos programas e projetos de que trata o inciso XXII do *caput* do art. 5º.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações da CEF, correspondentes a até dois por cento do lucro líquido ajustado do ano anterior, apurados após a dedução dos dividendos devidos ao Tesouro Nacional, acrescido do saldo orçamentário não realizado no ano anterior; e

II - doações e transferências efetuadas à CEF para as finalidades previstas no *caput*.

§ 2º Será assegurada a publicidade e transparência na aplicação dos recursos e dos resultados atingidos pelos projetos apoiados pelos fundos a que se refere o *caput*.

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Reforma a garantia de penhor, dispondo sobre a sua continuidade mesmo em caso de perecimento da coisa, por meio de seguro; extingue o penhor legal e determina que qualquer instituição financeira possa ser credora pignoratícia, extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações envolvendo penhor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-230/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei Complementar nº de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)**

Reforma a garantia de penhor, dispondo sobre a sua continuidade mesmo em caso de perecimento da coisa, por meio de seguro; extingue o penhor legal e determina que qualquer instituição financeira possa ser credora pignoratícia, extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações envolvendo penhor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar extingue o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor, disciplina a possibilidade de qualquer instituição financeira fazer contrato que tenha o penhor como garantia, altera regras do contrato de penhor e extingue o penhor legal.

Art. 2º. A Lei nº 4.595 de 1964 passa a viger acrescida do art. 53-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
Dep. Kim Kataguiri
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>



Apresentação: 17/05/2021 14:23 - Mesa

PLP n.78/2021

* C D 2 1 4 2 0 6 9 2 6 0 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 53-A. Somente as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer contrato que tenha o penhor como garantia.”

Art. 3º. O art. 1.431 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido dos seguintes §§2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 1.431.....

§1º.....

§2º. Sempre que a coisa for transferida à posse do credor pignoratício, sobre ela deverá incidir seguro, que será renovado à medida em que o prazo do penhor se prorrogar.

§3º. Ocorrendo sinistro, a indenização será paga ao credor pignoratício, que a restituirá ao devedor pignoratício com juros e correção monetária quando do adimplemento da obrigação garantida ou dela se servirá caso seja necessário executar a garantia pignoratícia.

§4º. Nas modalidades de penhor em que a coisa fica na posse do devedor pignoratício, deverá igualmente incidir seguro, cuja indenização, em caso de sinistro, será paga ao devedor, que deverá usá-la para adquirir nova coisa, de mesmo valor, que substituirá a coisa perecida como garantia pignoratícia.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. O art. 1.433 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VII:

“Art. 1.433.....

VII - a exigir a imediata substituição da coisa avariada que esteja em posse do devedor pignoratício por coisa nova, de igual valor e da mesma categoria, após paga a indenização do seguro.” (NR)

Art. 5º. O art. 1.435 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger com o seguinte inciso VI e parágrafo único:

“Art. 1.435.....

VI - a acionar a seguradora em caso de sinistro e dele dar ciência ao devedor pignoratício.

Parágrafo único. Em caso de sinistro, a devolução da indenização do seguro ao final do contrato substitui a obrigação de devolução da coisa, a que se refere o inciso IV.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados:

I - a alínea e do art. 2º do Decreto-Lei nº 759 de 1969;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
Dep. Kim Kataguiri
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21420692600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil):

- a. o inciso II do art. 1.436;
- b. o art. 1.463
- c. os arts. 1.467 a 1.472.

III - Os arts. 703 a 706 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O Código Civil disciplina o penhor, que é modalidade de garantia real, que tem por objeto coisa móvel. Ocorre que o Decreto-Lei 759 dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre as operações envolvendo penhor.

Tal monopólio não se justifica. Se todas as instituições bancárias, públicas e privadas, puderem fazer operações com penhor, tais operações fatalmente irão se popularizar e proporcionar modalidades de obtenção de crédito mais barata aos consumidores, estimulando a economia.

Assim, o presente projeto de lei complementar tem como objetivo reformar o penhor, acabando com o monopólio da Caixa Econômica Federal e alterando o seu contrato, de forma a deixá-lo mais atraente aos bancos e consumidores.

Explico artigo por artigo.

O art. 1º do PLP apenas explica a função do projeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95.

exEdit
CD21420692600*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 2º altera a Lei 4.595 para dispor que apenas as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer operações que tenha o penhor como garantia. Isto é necessário para impedir que qualquer pessoa física ou jurídica passe a fazer operações tendo o penhor como garantia, o que pode provocar descontrole e movimentos especulativos. As instituições financeiras estão sob supervisão do Banco Central e, nas relações delas com os tomadores de crédito, incide o Código de Defesa do Consumidor, o que significa que não haverá descontrole ou uso temerário da garantia real do penhor.

Frise-que a Lei 4.595 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, nos termos do seu art. 192, o que justifica que a presente proposição seja um PLP, e não um PL. As demais alterações normativas incidirão em leis ordinárias, o que o PLP pode fazer; afinal, os PLPs podem ter disposições que são materialmente ordinárias. O contrário - usar um PL para alterar uma matéria que está sob reserva de lei complementar - violaria a reserva de lei complementar, configurando inconstitucionalidade.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram o Código Civil para dispor que, nos contratos de penhor, sempre haverá incidência de seguro, a fim de que, caso haja o perecimento da coisa, o penhor continue, recaindo sobre a indenização securitária. A indenização fica com o credor, caso o penhor seja de modalidade em que o credor pignoratício tenha a guarda da coisa; neste caso, o credor devolverá a indenização ao devedor, com juros e correção, ao fim do contrato, devendo tal indenização substituir a devolução da coisa que pereceu. Já se o penhor era da modalidade em que o devedor ficava com a coisa, este deverá usar a indenização para adquirir nova, de mesmo valor e tipo, que será automaticamente empenhada no lugar da original, que pereceu.

O art. 6º dispõe sobre a *vacatio legis*. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar 95, demos prazo de 60 (sessenta) dias de vacância, permitindo ampla publicidade a respeito da nova lei complementar, regulamentação pelo Banco Central e adaptação das instituições financeiras e consumidores.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Dep. Kim Kataguiri

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206926000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 7º dispõe sobre revogações. Revoga-se o art. 2º, e do Decreto-Lei 759, que dá à Caixa Econômica Federal o monopólio sobre operações com penhor. O art. 7º, I, do projeto, é seu dispositivo mais importante, portanto. O art. 7º, II trata de revogações no Código Civil. Revoga-se o art. 1.436 II porque, com a incidência de seguro sobre todas as operações envolvendo penhor, o perecimento da coisa não mais extingue a garantia; a indenização substitui a coisa empenhada. O art. 1.463 também é revogado; como o PLP prevê incidência de seguro sobre todos os penhores, não há motivo para um regramento específico para penhor de veículo automotor. Ainda, revoga-se os arts. 1.467 a 1.472, que tratam do penhor legal. Tal modalidade de penhor está em franco desuso; há formas muito mais simples e baratas de hospedeiros terem garantia de pagamento. Hoje, é praxe que se faça o pagamento antecipado ou se dê o cartão de crédito como garantia. Da mesma forma, os locadores de prédios urbanos têm disposições especiais sobre garantias na Lei 8.245 e os locadores de prédios rústicos podem se valer de garantias mais modernas. O penhor legal é instituto em desuso e superado, não se justificando sua existência no ordenamento.

Por fim, para manter a coerência do ordenamento, revoga-se as disposições do Código de Processo Civil que tratam da homologação do penhor legal. Inexistente o penhor legal, não há motivo para que exista procedimento especial para regrar sua homologação.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 17/5/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21420692600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
 - VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. (*Revogado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965*)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. . O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará Assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO II DO PENHOR

Seção I **Da Constituição do Penhor**

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção II **Dos Direitos do Credor Pignoratício**

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao resarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Seção III **Das Obrigações do Credor Pignoratício**

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das

circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeja do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Seção VIII Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratório.

Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX Do Penhor Legal

Art. 1.467. São credores pignoratórios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas

respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.

Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

CAPÍTULO III DA HIPOTECA

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves;

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

IX - o direito real de uso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

X - a propriedade superficiária. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

(*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

DECRETO-LEI N° 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;

b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;

c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;

d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;

e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º O capital inicial da CFF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de todas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

- I - nulidade do processo;
- II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 707. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Comissão de Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 230, DE 2019

Apensado: PLP nº 78/2021

Autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor de bens móveis. Extingue o monopólio do Penhor concedido à Caixa Econômica Federal. Revogação do art. 2º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

Autor:

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela do ilustre Deputado Paulo Eduardo Martins permite que as pessoas jurídicas de direito privado concedam empréstimos, em dinheiro, mediante garantia de penhor de bens móveis. Este empréstimo será feito mediante “Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor”.

Para exercício da atividade de penhor, as pessoas jurídicas devem obrigatoriamente inserir em seu objeto social a realização dessa atividade.

A proposição define que o conjunto de bens móveis que poderão ser oferecidos a título de garantia dos empréstimos, dentre outros, serão os seguintes:

I - joias, gemas e metais preciosos;

II - obras de arte;

III - móveis e utensílios;

IV - antiguidades;



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

V - moedas, selos e demais bens colecionáveis;

VI - máquinas e equipamentos e;

VII - veículos.

A proposição estabelece que, em nenhuma hipótese, o credor poderá exigir qualquer outra garantia aos empréstimos.

Define-se que o prazo do contrato será livremente estipulado pelas partes, devendo estar expresso no instrumento assinado e não cabendo prazos indefinidos.

O contrato de penhor deverá, de forma simplificada, conter necessariamente:

I - valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

II - prazo fixado para pagamento;

III - taxa de juros;

IV - bem dado em garantia com as suas especificações;

V – condições aplicáveis na antecIPAção do pagamento.

O contrato será assinado em duas vias, fornecida uma delas para o devedor, sendo que o instrumento do penhor poderá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes, no Cartório de Títulos e Documentos.

O credor não poderá alienar o objeto apenado ou deixar de entregá-lo ao proprietário na data fixada, tendo este comparecido para resgatá-lo, exceto na hipótese de inadimplência. Ocorrendo tal alienação, o credor incorre em multa em favor do proprietário, equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, monetariamente corrigido.

Define-se que o devedor poderá liquidar ou amortizar a dívida, antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecIPAção. Ocorrendo a liquidação da dívida antes do vencimento, será restituído ao devedor quantia proporcional ao montante de juros cobrados.

A inadimplência do proprietário do bem apenado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para o resgate, autoriza o credor a ficar



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

com o objeto da garantia e/ou realizar a alienação do bem. Nesse caso, transmite-se o direito sobre o bem empenhado, deixando de existir qualquer obrigação entre credor e devedor.

O credor tem a obrigação de informar às autoridades competentes qualquer situação que apresente indícios de que o bem apresentado para o penhor tem origem ilícita, sendo que os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida. Neste caso, o credor terá direito de regresso em relação ao devedor.

Atribui-se ao Poder Executivo o estabelecimento, de forma simplificada, as regras para registro e funcionamento das pessoas jurídicas que exerçam as atividades disciplinadas nessa lei.

O credor deverá providenciar a anotação de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes em bancos de dados.

A proposição facilita ao Banco Central do Brasil o acesso às informações decorrentes das operações realizadas pelo credor para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito, o que não constituirá violação do dever de sigilo, na forma da legislação em vigor.

Não se aplicará ao mútuo com garantia de penhor as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e nos arts. 406 e 591 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

É dado um prazo ao Poder Executivo de, no máximo, 180 dias para regulamentar o exercício pelas pessoas jurídicas da atividade de penhor.

Revoga-se o art. 2º, alínea “e” do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, que define o monopólio da Caixa Econômica Federal das operações sobre penhores civis.

Define-se a aplicação subsidiária do Código Civil a esta lei.

Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta (180) dias após a sua publicação.



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

O ilustre Deputado Kim Kataguiri apresentou o projeto de lei complementar apensado de número 78 de 2021.

Inicia extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor, disciplinando a possibilidade de qualquer instituição financeira fazer contrato que tenha o penhor como garantia, alterando regras do contrato de penhor e extinguindo o penhor legal. Também revoga a alínea “e” do art. 2º do Decreto-Lei nº 759 de 1969 que define o monopólio da Caixa Econômica Federal.

A proposição em tela acresce dispositivo à Lei nº 4.595 de 1964 definindo que somente as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer contrato que tenha o penhor como garantia.

O art. 1.431 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define o penhor da seguinte forma:

“Art. 1.431 Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação”.

O **credor** que possui um título de penhor instituído em seu favor é chamado de “credor pignoratício”. O devedor no penhor, por sua vez, é chamado de “devedor pignoratício”. O projeto acrescenta três parágrafos a este art. 1.431:

§2º Obriga a contratação de seguro quando a coisa for transferida à posse do credor pignoratício, que será renovado à medida em que o prazo do penhor se prorrogar.

§3º. Ocorrendo sinistro, a indenização será paga ao credor pignoratício, que a restituirá ao devedor pignoratício com juros e correção monetária quando do adimplemento da obrigação garantida ou dela se servirá caso seja necessário executar a garantia pignoratícia.

§4º. Quando a coisa penhorada ficar na posse do devedor pignoratício, deverá incidir seguro, cuja indenização, em caso de sinistro, será paga ao devedor, que deverá usá-la para adquirir nova coisa, de mesmo valor, que substituirá a coisa perecida como garantia pignoratícia.



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

O art. 1.433 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define os direitos do credor pignoratício. A proposição em tela acresce o seguinte direito: “exigir a imediata substituição da coisa avariada que esteja em posse do devedor pignoratício por coisa nova, de igual valor e da mesma categoria, após paga a indenização do seguro.”.

O art. 1.435 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define as obrigações do credor pignoratício. A proposição em tela acresce a seguinte obrigação: “acionar a seguradora em caso de sinistro e dele dar ciência ao devedor pignoratício”.

Ademais, a proposição acresce ao art. 1.435 parágrafo único que esclarece que “em caso de sinistro, a devolução da indenização do seguro ao final do contrato substitui a obrigação de devolução da coisa, a que se refere o inciso IV.”

Por fim, a proposição revoga os seguintes dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil:

Dispositivos	
Inciso II do art. 1.436 do Código Civil	Art. 1.436. Extingue-se o penhor: II - perecendo a coisa;
art. 1.463 do Código Civil	Já revogado pela Lei nº 14.179, de 2021.
arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil	Elimina o penhor legal que é definido como um direito real de garantia concedido por lei a alguns credores, sobre coisas móveis, em situações especiais. (seção IX do capítulo 2). Os dispositivos são os seguintes: Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção: I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

	<p>consumo que aí tiverem feito;</p> <p>II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.</p> <p>Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p>Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p>
arts. 703 a 706 do Código de Processo Civil.	<p>CAPÍTULO XII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL (Consistente à extinção do penhor legal no código civil, extingue a homologação do penhor legal no Código de Processo Civil)</p> <p>Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.</p> <p>§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.</p> <p>§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.</p> <p>§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5</p>



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

	<p>(cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.</p> <p>§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.</p> <p>Art. 704. A defesa só pode consistir em:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - nulidade do processo; II - extinção da obrigação; III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal; IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor. <p>Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.</p> <p>Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.</p> <p>§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.</p> <p>§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.</p>
--	--

Por fim, define-se que esta Lei Complementar entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de prioridade, sujeitas à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, o ilustre relator Paulo Ganime apresentou Substitutivo, aprovando a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Penhor é uma operação de crédito, cujos recursos são liberados no ato da contratação, destinada a pessoas físicas e garantida por bem móvel passível de alienação, como joias, pedras preciosas, diamantes, metais nobres, pérolas cultivadas, canetas e relógios.

Na Caixa Econômica Federal (CEF), o valor de contratação é definido pelo cliente desde que com um mínimo de contratação de R\$ 50,00, conforme a sua necessidade, limitado à avaliação do bem, podendo chegar a 100% do valor avaliado para clientes que possuem relacionamento com a CEF.

Clientes que não mantêm relacionamento podem contratar até 85% do valor da avaliação do bem, sem restrições para concessão àqueles que estejam inadimplentes em outras operações de crédito ou estejam “negativados” – seja na CEF, seja no mercado.

A avaliação, que consiste no exame, identificação, classificação e atribuição de valor aos bens ou garantias oferecidas na concessão de empréstimo garantido por penhor, é realizada por empregado qualificado com formação de Avaliador de Penhor, de acordo com tabelas referenciais de valores da CEF, elaboradas com base em análise do mercado nacional e internacional do ouro e demais metais de valor, cotação de dólar americano e gemas

A CEF é, de fato, o banco que mais atende à população menos favorecida, inclusive com a oferta de crédito pessoal não consignado, com taxa média inferior à dos grandes bancos que operam no País, como demonstrado abaixo, e, especificamente para o Penhor, opera com uma taxa de 2,27% a.m., mesmo com a taxa SELIC em patamares tão elevados como atualmente:



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

Instituição Financeira	Taxa mensal
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2,27%
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,60%
BCO DO BRASIL S.A.	4,17%
ITAÚ UNIBANCO S.A.	4,17%
BCO BRADESCO S.A.	5,68%
NU FINANCEIRA S.A. CFI	6,09%

Fonte: Bacen Período: 20/03/2025 a 26/03/2025

O monopólio exercido pela CEF com o penhor civil oferece transparência e segurança aos *stakeholders* com o cumprimento de marcos regulatórios necessários que garantem o pleno funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com a identificação de atipicidades e geração de alertas sistêmicos nas operações de Penhor.

Mais do que isso, o penhor é uma operação com foco nos mais pobres que, em média, apresentam enorme dificuldade de compreender as vantagens e desvantagens de cada tipo de operação financeira em geral.

Considerando que no caso do penhor há um agravante pelo fato de que se envolve um ativo real em troca (provisória) de um empréstimo financeiro, a dificuldade pode ser ainda maior. O espaço de que bancos, com objetivo de lucro, acabem conseguindo operações com grande desvantagem para o tomador se amplia.

Consideramos fundamental proteger esta população mais carente que, com a abertura irrestrita do penhor, tanto pode se tornar ainda mais vulnerável ao problema do superendividamento como pode acabar por perder bens de elevada utilidade ou mesmo de grande estima em arranjos que não sejam minimamente vantajosos para o tomador.

Sendo assim, não acreditamos que a iniciativa dos ilustres Deputados Paulo Eduardo Martins e Kim Kataguiri de extinção do monopólio da CEF em penhores seja desejável. A CEF provê um serviço de excelência e não há qualquer razão para abrir mão de um modelo que está funcionando, e bem.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei Complementar nº 230, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 78 de 2021.



* C D 2 5 9 5 8 1 8 2 5 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 01 de Outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-4851



* C D 2 2 5 9 5 8 1 8 2 2 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581825900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 230/2019, e do PLP 78/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Vitor Lippi - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Vander Loubet, Zé Neto, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

